



2025/2641

22.12.2025

DECISÃO (UE) 2025/2641 DO CONSELHO

de 16 de dezembro de 2025

que autoriza a abertura de negociações com a República da Coreia tendo em vista a celebração de um acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) da União Europeia para a República da Coreia para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.os 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) da União Europeia para a República da Coreia para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (o «Acordo»).
- (2) O Acordo deverá respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»), como interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar, previsto no artigo 7.º, o direito à proteção dos dados pessoais, previsto no artigo 8.º, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, previsto no artigo 47.º da Carta. O acordo deverá ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios, tendo devidamente em conta o princípio da proporcionalidade, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta.
- (3) As disposições do Acordo baseiam-se nas normas internacionais aplicáveis em matéria de PNR, consagradas na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, nomeadamente no anexo 9 (Facilitação), capítulo 9 (Sistema de intercâmbio de dados dos passageiros), secção D [dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR)].
- (4) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou, por ofício de 28 de novembro de 2025, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.
- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ e emitiu o Parecer 28/2025 em 6 de novembro de 2025,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a encetar negociações tendo em vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República da Coreia sobre a transferência de dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) da UE para a República da Coreia para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da adenda da presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão é designada o negociador da União.

Artigo 3.º

1. As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo do Intercâmbio de Informações JAI (IXIM), sob reserva das diretrizes que o Conselho possa posteriormente endereçar à Comissão.
2. A Comissão informa o Conselho, periodicamente e sempre que o Conselho o solicitar, sobre a realização, o progresso e os resultados das negociações e envia-lhe os documentos pertinentes o mais rapidamente possível, a fim de dar aos membros do Conselho um prazo razoável que lhes permita prepararem-se de forma adequada para as futuras negociações.
3. Se for caso disso, ou se o Conselho o solicitar, a Comissão elabora um relatório escrito.

Artigo 4.º

O destinatário da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 16 de dezembro de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

M. BJERRE